



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o **PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO** (Processo TC 3049/2013), propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 3049/2013
PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMINENTES CONSELHEIROS

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC 3049/2013, emitiu o r. **PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO**, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Município de Colatina**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Depultski**, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3049/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Município de Colatina**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Depultski**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

1.3. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, para que o atual gestor promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempenho em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38). Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas a ser apresentada a este tribunal;

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

No pronunciamento objurgado, prevaleceu o voto do relator, Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, mesmo com o afastamento – com as devidas vênias,



equivocado – de **2 (duas) irregularidades** de natureza grave e a manutenção de outra de mesma natureza – afirmando não ter esta o condão de macular as contas –, razão pela qual se insurge este órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, **podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar**”.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 que, “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 853-verso, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 27.09.2018.

Logo, perfaz-se tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Denota-se do Acórdão recorrido que essa Corte de Contas emitiu **PARECER PRÉVIO** para recomendar à Câmara Municipal de Colatina a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do município, relativas ao exercício de **2012**, mesmo mantendo **1 (uma) irregularidade** de natureza grave e afastando outras **2 (duas)** de mesma natureza, as quais passamos a analisar.

III.1. Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa (Item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)

Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de Introdução



ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

Segundo o corpo técnico, no exercício de 2012, foram cancelados créditos de dívida ativa no montante de R\$ 1.954.830,11 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos), sem comprovação da legalidade e motivação.

Todavia, essa Egrégia Corte afastou referida irregularidade fundamentando, em síntese que:

[...] os cancelamentos de débitos do cadastro imobiliário e econômico, no valor de 1.331.154,39 (CD – fl. 425), encontravam-se **prescritos**, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN¹. Observo, de fato, que se tratavam de **valores relativamente muito baixos**, em sua maioria em torno de 30 a 70 reais, não justificando, o dispêndio de esforços da municipalidade para alcançar tais créditos, pois não justifica o Estado gastar mais do que o valor que pretende recuperar com a execução.

[...]

Quanto ao relatório contendo o total de R\$ 748.517,92 cancelados (CD – fl. 431) constam justificativas em sua maioria de que foram cancelados após decisão judicial e débitos lançados em duplicidades.

Cotejando os cancelamentos de débitos por prescrição constantes do CD de fl. 425, citado pelo relator, constata-se que eram valores de, no máximo, **R\$ 4.853,67** (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 1.331.154,39 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Assim, restariam R\$ 623.675,72 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) cancelados sem motivação.

Nesse sentido, o Relator refere-se ao “relatório contendo o total de R\$ 748.517,92 cancelados (CD – fl. 431)”, no qual “constam justificativas em sua maioria de que foram cancelados após decisão judicial e débitos lançados em duplicidades”, e **também por prescrição.**

Ocorre que, quanto à **prescrição**, não foi apresentado qualquer esclarecimento sobre a omissão da administração municipal em efetuar a cobrança dos créditos antes do término do prazo prescricional.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva



Por sua vez, no que se refere a “**valores relativamente muito baixos**”, é verdade que, por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação, **devendo o gestor valer-se de outros meios, comprovadamente mais eficazes, para cobrar seus créditos.**

Afinal, a execução fiscal não é o único instrumento conferido à Fazenda Pública para cobrar seus créditos; se fosse restrito a esse meio, seria extremamente difícil dar cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Vale lembrar que a LRF visa maior efetividade na arrecadação de créditos fazendários, por meio do aprimoramento dos procedimentos de cobrança e recuperação da dívida ativa, havendo o protesto extrajudicial se mostrado o meio mais eficiente neste desiderato, conforme experiência nas esferas federal, estadual e municipal, podendo-se citar, neste último caso, o exemplo dos municípios de Vitória e Serra.

A possibilidade do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa prestigia a eleição de vias alternativas para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, mostrando-se método mais célere e eficaz para o recebimento destes, em contrapartida à morosa execução fiscal.

Nesse sentido, consoante afirmado pelo Relator, “foi editado o ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO² firmado entre o TCE-ES, o MPC e o TJES e que basicamente recomendou aos entes públicos que priorizassem a cobrança administrativa dos valores inscritos em dívida ativa”, estabelecendo, no item 3, “patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vêm sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011”, qual seja, 5.000 (cinco mil) VRTE.

Ressalta-se que tal ato recomenda a dispensa apenas da execução fiscal de valores baixos (até 5.000 VRTE), mantendo-se o dever de cobrança desses mesmos valores por outros meios, a exemplo do já citado protesto extrajudicial.

² Publicado na Edição 4498 do Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo, de 22/04/2013



Ocorre que, quanto aos cancelamentos dos débitos por prescrição, a administração municipal não comprovou a totalidade da cobrança dos créditos antes do término do prazo prescricional, havendo tão somente a descrição do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente em **pouquíssimos** casos relatados no CD de fl. 431, casos esses que abrangem, inclusive, valores muito baixos, demonstrando ausência de isonomia da Administração na cobrança: alguns débitos baixos foram cobrados e outros não.

Outrossim, ainda que os valores prescritos não cobrados fossem **“relativamente muito baixos”**, deveriam ter sido reivindicados por outros meios que não a execução fiscal, o que também não foi demonstrado.

Destarte, o julgado deve ser reformado para que a irregularidade seja mantida.

III.2. Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

E

III.3. Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o *caput* do art. 36 da Lei 4.320/64³, Restos a Pagar constituem “*despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas*”, podendo o pagamento realizar-se no exercício subsequente, a depender da conclusão dos estágios faltantes:

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

[...]

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

³ Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Como referido pela citada norma, os Restos a Pagar dividem-se em **processados e não processados**. Os primeiros retratam um empenho executado e liquidado. Por sua vez, nos Restos a Pagar não processados, há o empenho, mas não existe o direito líquido e certo do credor, ante a ausência de liquidação.

Ainda, segundo prescreve o parágrafo único do supracitado dispositivo legal, no caso de **créditos com vigência plurianual**, os empenhos vinculados a esses créditos, que não tenham sido liquidados, apenas serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito:

Art. 36. [...]

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Destarte, no transcorrer do contrato, com exceção do último ano de vigência, apenas os créditos plurianuais **liquidados** deverão ser inscritos em Restos a Pagar. **Os créditos plurianuais apenas empenhados** – eventuais formadores dos Restos a Pagar não processados – **devem ser cancelados, e a importância afetada pelo cancelamento será revertida à respectiva dotação orçamentária.**

A inscrição de despesas em **Restos a Pagar não processados**, de um modo geral, revela-se muito sensível, dependendo pontualmente de uma análise caso a caso.

Esses apontamentos se mostram pertinentes, pois a correta demonstração da suficiência ou insuficiência financeira é consequência lógica e direta da correta inscrição em Restos a Pagar processados e não processados.

Nesse raciocínio, Júnior e Rossi⁴ destacam que o indevido e indiscriminado cancelamento de empenhos resulta numa formação inadequada da dívida pública, em notório prejuízo à lisura das evidenciações contábeis:

- os balanços orçamentário, econômico e patrimonial do exercício findo escamotearão a verdade fiscal do período, vez que parcela da despesa foi simplesmente excluída, deturpando, daí, o resultado orçamentário, financeiro e econômico. Tudo isso fere o elementar princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964);

⁴ JÚNIOR, Flávio C. de Toledo (;) ROSSI, Sérgio Ciqueira. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2ª edição. São Paulo: Editora NDJ, 2002. *apud* VASCONCELOS, Clayton Arruda de. *Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Aspectos controversos*. Brasília – DF, 2010.



- conforme normas universais de auditoria, a não-fidelidade das peças contábeis enseja, por si só, parecer desfavorável do controle externo;
- tendo em mira que o cancelamento alcança boa parte dos empenhos já liquidados, a estratégia contraria o princípio do prévio empenho (art. 60 da referida lei);
- afronta ao regime de competência da despesa governamental (art. 35, II, da sobredita lei);
- segundo o art. 37 da Lei nº 4.320, a dotação “despesas de exercícios anteriores” será utilizada em casos excepcionais, nos quais terá havido imprevisão dos que orçam a despesa pública. Essa falha técnica não se contextualiza na situação em destaque, vez que as despesas não só foram previstas; mais do que isso, sofreram cancelamento.

Ademais, os **Restos a Pagar ganham maior relevância ao fim de mandatos eletivos, pois eventuais desconroles de recursos financeiros disponíveis** – sem se atentar à contingência decorrente da frustração de caixa – onerarão o próximo exercício de uma subsequente gestão, com dívidas descobertas, em evidente afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Assim, amparados numa dotação orçamentária fictícia, firmam-se **contratos** cujos encargos serão sentidos no exercício seguinte, por outra gestão na maioria das vezes, comprometendo a integridade da atividade administrativa.

Nesse contexto, a comprovada **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados** tem o condão de macular as presentes contas, sendo impossível caracterizar tal apontamento em algo diferente de **grave infração à norma legal, que induz à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas por força do inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 621/12**, não se admitindo considerar as contas regulares com ressalva, pois a ressalva é reservada apenas às falhas formais e não graves.

Aliás, objetivando vedar essa prática abusiva, de modo a controlar o nível de endividamento de curto prazo (equilíbrio fiscal), mormente no final de mandatos, o *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00 **proibiu**, expressamente, ao titular de Poder ou órgão, referidos em seu art. 20, que **nos últimos dois quadrimestres de seu mandato** (independentemente se houver sucessão no cargo), **contraia obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro deste mesmo exercício, ou ainda, tendo parcelas a serem pagas no exercício seguinte, não haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Seção VI



Dos Restos a Pagar

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para cumprir tal desiderato, **antes de contrair novas obrigações de despesas no final de mandato eletivo, essencial se faz deduzir “as obrigações previamente assumidas que devem ser quitadas até o final do exercício” da “projeção sobre as disponibilidades financeiras até o fim do exercício”** (tendo como base, logicamente, estimativa confiável), de modo a se ter segurança em relação à suficiência da disponibilidade de recursos financeiros, **que amparariam novas obrigações**. Esse é o conteúdo do parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00, *in verbis*:

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Destarte, para efeito da configuração e incidência do art. 42 da LRF, a insuficiência financeira deve decorrer diretamente das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Se, por acaso, decorrer de despesas contraídas em tempo pretérito, não estará configurada a violação.

Portanto, ainda que **os contratos celebrados antes dos dois últimos quadrimestres do mandato produzam empenhos nestes dois quadrimestres**, os quais, posteriormente, vão ser inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, gerando insuficiência financeira, **tal fato não demonstra aptidão para a incidência da norma do art. 42 da LRF**.

Alerta-se, contudo, que **as despesas originadas de contratos celebrados previamente aos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, e mesmo de outros exercícios anteriores, possuem certa relação com a norma do art. 42, na medida em que geram obrigações que, na forma do parágrafo único, influenciam na disponibilidade de caixa no exercício financeiro**.

Assim, por exemplo, ainda que no mês de agosto do último ano do mandato tenha sido verificada uma disponibilidade de caixa de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), cumpre ao ordenador de despesa, à luz do parágrafo único do art. 42 da LC 101/00, observar se há obrigações já concebidas e capazes de comprometer esse montante até o



final do exercício. Caso já exista despesas compromissadas (a depender da ocorrência do fato gerador – geralmente na fase de liquidação) em valor equivalente, **não haverá suficiência financeira para novos dispêndios**. Nestes moldes, o aparente saldo de disponibilidade de caixa verificado no mês de agosto do citado exemplo é irreal, pois não projetado sobre as obrigações a serem adimplidas até o final do exercício.

Aliás neste sentido, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no artigo intitulado “*Reponsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato*”⁵:

Ao verificar a sua disponibilidade de caixa, deverá subtrair todas as obrigações que já estejam contratadas, inclusive folha de pagamento, custeio (média anual de gastos: água, luz, telefone, combustível, etc.), ou seja, executar outra ação que se espera de um gestor, “**perscrutar o futuro**”.

Contudo, a despeito de sua evidente intelecção, a configuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a exemplo do processo *sub examine***, tem se revelado tormentosa.

In casu – na matéria em debate nos presentes autos – do confronto das disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, **antes da inscrição de restos a pagar não processados**, obteve-se, como resultado, uma insuficiência de caixa (indisponibilidade líquida) de **R\$ 140.592,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos)** na fonte “**Saúde – Recursos Próprios**”; de **R\$ 2.462.945,11 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)** na fonte “**Educação – Recursos próprios**”; de **R\$ 105.272,78 (cento e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos)** na fonte “**Educação – Outros Recursos**”; e de **R\$ 1.554.800,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos)** nas fontes **não vinculadas**. Veja:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras		Disponibilidade Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde Recursos Próprios	737.073,58	82.819,35	592.385,71	654.254,23	61.868,52
Saúde Recursos SUS	8.087.467,10	386,90	263.965,49	8.087.080,20	7.823.114,71
Saúde - Outros Recursos	1.091.716,82	82.990,31	0,00	1.008.726,51	1.008.726,51
Educação Rec. Próprios	386.024,68	574.681,98	2.260.646,08	(188.657,30)	(2.449.303,38)

⁵ Responsabilidade Fiscal. Análise da Lei Complementar nº. 101/2000. *Reponsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 643.



1ª Procuradoria de Contas

Educ. – Rec. Prog. Federais	1.906.390,80	174.842,49	299.930,37	1.731.548,31	1.431.617,94
Educação - Outros Recursos	648.775,18	0,00	72.578,66	648.775,18	576.196,52
Demais Vinculadas	10.666.738,64	228.590,99	1.283.506,71	10.438.147,65	9.154.640,94
Não Vinculadas	8.265.327,88	668.323,77	2.960.534,33	7.597.004,11	4.636.469,78

Após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado negativo

se agravou:

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida	
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos Próprios	18.332,83	184.127,80	43.535,69	(140.592,11)
Saúde - Recursos SUS	93.085,25	1.815.299,27	7.730.029,46	5.914.730,19
Saúde - Outros Recursos	0,00	596.759,37	1.008.726,51	411.967,14
Educação - Recursos Próprios	342,12	13.299,61	(2.449.645,50)	(2.462.945,11)
Educação - Recursos Programas Federais	77.521,00	552.259,38	1.354.096,94	801.837,56
Educação - Outros Recursos	0,00	681.469,30	0,00	(105.272,78)
Demais Vinculadas	166.182,41	3.074.183,48	8.988.458,53	5.914.275,05
Não Vinculadas	754.030,73	2.728.429,47	3.882.439,05	1.154.009,58

Diante disso, concluiu-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, no montante de **R\$ 1.554.800,42 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos)**.

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Saúde - Recursos próprios	(140.592,11)
Educação - Recursos próprios	(2.462.945,11)
Educação – Outros Recursos	(105.272,78)
Não Vinculadas	1.154.009,58
Total	(1.554.800,42)

Todavia, o Conselheiro Relator observou a necessidade de averiguar se a insuficiência financeira apurada derivaria diretamente de **contratos celebrados** nos dois últimos quadrimestres (ou outros instrumentos hábeis a substituí-los, tais como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), tendo em vista a **“nova interpretação”**⁶ da Corte de Contas conferida ao signo

⁶ **Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:** “Observa-se ainda que o termo ‘contrair obrigação de despesa’, não pode ser entendida como despesa empenhada, porque se assim fosse, o legislador usaria a expressão ‘empenhar despesa’, por



linguístico “**contrair obrigação de despesa**” expresso no *caput* do art. 42 da Lei Complementar 101/00. Confira a parte dispositiva da **Decisão 2265/2017-1** (fls. 501/515):

Ante o exposto, constato que os elementos revelados nos autos não são capazes de formar uma escorreita convicção, de modo a conferir se sobreveio o descumprimento da regra do artigo 42 da LRF, pois para tal feito é necessário um cotejamento de dados que não se exibem nos autos, a exemplo de:

1. Contratos administrativos ou instrumentos congêneres;
2. Se a contratação ocorreu no período compreendido nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, no caso concreto, exercício de 2012;
3. Se, ainda que tenha ocorrido no período acima compreendido, não decorreu de contratação de essencialidade, de emergência, de obras previstas no plano plurianual ou do princípio da continuidade do serviço público, observando as exceções anotadas nos pareceres consultas (TC 25/04, 03/05 e TC 12/2007), desta Corte de Conta, acima mencionados.

Deste modo, **faz-se necessária a realização da diligência** para que, com os elementos essenciais e indispensáveis, se tenha a formação da convicção para apreciação das contas.

DECISÃO

Considerando os fundamentos acima colacionados, VOTO para que este Colegiado profira decisão:

1. Pela realização da diligência, **no prazo improrrogável de 30 dias**, nos termos do art. 75, § 1º c/c art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES, para verificação da irregularidade descrita no **item 6.3.5.1** do RTC 402/2014, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, que não sejam de serviços essenciais, de serviços contínuos não majorados ou de obras previstas no plano plurianual, na forma fundamentada neste voto.

todos entendida. O significado da expressão adotada vai muito além de empenho simplesmente. Entendo ser a contratação de despesa como a realização de uma obra NOVA ou um serviço NOVO. Entendo que um gestor deverá, para se precaver em cada processo NOVO, demonstrar, através de despesa e receita comprovando a correspondente sustentabilidade fiscal. Ressalto, porém, que não se trata aqui de instituição de outro demonstrativo, apenas uma “memória de cálculo” acerca da conduta do gestor”. Responsabilidade Fiscal. Análise da Lei Complementar nº. 101/2000. *Reponsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 643.

Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: “Destá feita o Plenário, por sua maioria, interpretou a expressão **contrair obrigação de despesa**, contido no dispositivo legal debatido, como se referindo ao momento da celebração do contrato administrativo ou do instrumento congênera e circunscreveu a aferição do artigo 42 ao período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro. Ou seja, estará configurado o descumprimento do regramento imposto, quando não houver disponibilidade para arcar com as novas despesas contraídas neste período”. Processo TC 3340/2013 - fl. 1308.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner: “O Pleno deste Tribunal de Contas, em recente Decisão 2230/2017, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013, consolidou, por maioria, que ‘**contrair obrigação de despesa**’, expressão inserta no artigo 42 da LRF **refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênera e não automaticamente pelo empenho**”. Processo TC 3083/2013 - fl. 481.

No mesmo sentido o Manual encerramento de mandato. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Edição setembro de 2015: “Contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado que empenhar despesa. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (Lei nº. 4.320/64, art. 58). O empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que nasce, na maioria das vezes, em uma licitação e vai até o pagamento, mas não cria obrigação, **que se considera contraída no ‘momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera’**”. (grifo nosso) Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/manual-encerramento-de-mandato2015.pdf> Acesso em: 23 mar. 2018.

Na mesma trilha o Parecer Consulta 25/2004 (Processo TC 6259/2007): “De se ver que é regra que os **contratos** firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito”. (grifo nosso)



É como voto.

Vitória/ES, 13 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Em que pese a dúvida interna, a Equipe Técnica, após regular consulta aos dados, em sede de **Manifestação Técnica 1066/2017-7** (fls. 520/544), **manteve o posicionamento pela irregularidade do item em comento, tendo em vista que, “de todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontadas com insuficiência financeira, alguns possuem contratos assinados”** (fl. 523), conforme documentação acostada às fls. 525/544.

Com base na relação apresentada pela Equipe Técnica, verificam-se contratos firmados nos últimos oito meses do exercício de 2012, muitos dos quais geradores de Restos a Pagar Processados.

Nessa linha, o **Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em voto vista**, constatou “o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, verificando, “conforme acertada interpretação dada à matéria, constante nos Pareceres Consultas desta Corte, [...] na diligência determinada por este Colegiado, contratos firmados nos últimos dois quadrimestres do mandato que infringem o disposto no art. 42, no valor total de R\$1.333.876,87, uma vez que se referem a despesas realizadas no exercício de 2012 sem disponibilidade financeira, a saber:”

EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS							
EMPENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.				
	02/05/2012	63/2007	-	SERDEL SERVICOS E CONSERVACA O LTDA	220101001 - MDE	255.075,86	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 13 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 063/2007, RELATIVO A 60
2881	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	23.113,20	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM RERRATIFICAÇÃO DO ROTEIRO Nº 40 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 138/2011, RELATIVO A



1ª Procuradoria de Contas

2893	01/06/2012	138/2011	-	VIAÇÃO JOANA DARC S/A	220101001 - MDE	102.573,69	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 138/2011, RELATIVO AO
3280	28/06/2012	181/2012	20/06/2012	RT - EMPREENDIM ENTOS E SERVICOS LTDA	220101001 - MDE	365.195,05	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E
3281	28/06/2012	181/2012	20/06/2012	RT - EMPREENDIM ENTOS E SERVICOS LTDA	220201001 - Fundeb 40%	174.836,17	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E
3766	31/07/2012	229/2012	27/07/2012	ARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	220101001 - MDE	40.017,60	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3769	31/07/2012	231/2012	27/07/2012	VIACAO JOANA D'ARC S/A	220101001 - MDE	45.562,12	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3774	31/07/2012	232/2012	27/07/2012	VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA	220101001 - MDE	41.067,37	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3775	31/07/2012	233/2012	27/07/2012	VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	78.192,92	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
3787	31/07/2012	228/2012	18/07/2012	RT - EMPREENDIM ENTOS E SERVICOS LTDA	220101001 - MDE	175.490,81	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO
3980	17/08/2012	38/2011	-	CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	110101001 - Tesouro Não Vinculado	290,00	REFERENTE A COMPLEMETO DE EMEPENHO, EM FAVOR DA CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA,



1ª Procuradoria de Contas

							PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILANCIA
4033	01/08/2012	-	-	METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA ME	110101001 - Tesouro Não Vinculado	24.812,68	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ARQUIBANCADA, SEPARADOR DE
4288	10/09/2012	-	-	SÃO FRANCISCO DE ASSIS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA.	220201001 - Fundeb 40%	4.715,13	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIESEL CONFORME ATAS Nº 038/12 E 040/12 RESPECTIVAMENTE, PROCESSO Nº 14.153/12 PARA ATENDER AS
4295	10/09/2012	-	-	MATERIAIS DE CONST. AEROPORTO LTDA. ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	1.366,44	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CARPINTARIA, AGROPECUARIA E CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS
4298	10/09/2012	-	-	A. C. DAL COL - ME/MEE	220201001 - Fundeb 40%	32,00	REF.EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA AS OFICINAS AGROPECUARIAS DAS UNIDADES ESCOLARES, EMCOR
4990	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA	220101001 - MDE	241,00	REF.COMPLEMENTO DO EMPENHO Nº 018/2012, RELATIVO AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES/PASSAGENS RODOVIARIAS QUE SERAO UTILIZADAS PELOS
4991	01/11/2012	-	-	VIAÇÃO PRÉTTI LTDA	220101001 - MDE	525,33	REF.COMPLEMENTO DO EMPENHO Nº 027/2012, RELATIVO AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES/PASSAGENS RODOVIARIAS QUE SERAO UTILIZADAS PELOS
5056	14/11/2012	-	-	GRAFICA COMERCIAL LTDA	220201001 - Fundeb 40%	769,50	Ref.empenho para cobrir despesas com contratação de serviços gráficos para a confecção de materiais de expedientes como envelopes, fichas de registros e históricos



Ora, a **Tabela da Manifestação Técnica 1066/2017-7** (fls. 520/544) evidencia, sim, diversos empenhos ligados a contratos assinados nos dois últimos quadrimestres do exercício 2012, os quais, ainda que revestido de essencialidade ou de caráter contínuo, por si só, **criaram quanto a parte liquidada uma obrigação de despesa que dependia de disponibilidade de caixa**, sob pena de violação ao art. 42 da LRF, em plena conformidade aos **Pareceres Consulta TC 025/2004** (Processo TC 2089/2004), **03/2005** (Processo TC 3706/2004) e **12/2007** (Processo TC 6259/2007)⁷.

Conforme definido no **Parecer Consulta TC 25/2004**, “os contratos celebrados nos dois últimos quadrimestres que não se revistam do caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração não importem prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público devem guardar lastro financeiro para suportar todas as parcelas de trato sucessivo que se fizerem necessárias, incluindo aquelas que se projetem além do mandato”. Por outro lado, as que se revistam do caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração não importem prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público devem guardar lastro somente para a parcela liquidada no exercício.

Deveras, a **Tabela da Manifestação Técnica 1066/2017-7** (fls. 520/544) demonstra que, nos presentes autos, há insuficiência financeira **seja** em razão de **contratos celebrados** nos dois últimos quadrimestres, **seja** em razão de **empenhos** nos dois últimos quadrimestres.

Destarte, restou cabalmente comprovada, de antemão, uma **indisponibilidade líquida** em diversas fontes, fato apto, por si, a evidenciar a necessidade de emissão de um novo Parecer Prévio a registrar a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas.

Lado outro, descabida também é a motivação para a não aplicação do art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/2000 no caso violação ao art. 42 da LRF, pois traz uma interpretação avessa de modo a restringir somente aos casos em que a Lei de Responsabilidade Fiscal utiliza expressamente o termo “limitação de empenho”.

No entanto, colhe-se do dispositivo em epígrafe (art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/2000) que *“constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas [...]*

⁷ Na mesma trilha o **Parecer Prévio 130/2017** (Processo TC 3896/2013): Registro, por oportuno, que nas consultas, em vigor, TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, já estão externadas por esta Corte de Contas, que despesas destinadas à essencialidade da administração pública; a emergência e ao princípio da continuidade do serviço público não deve ser inserida na interpretação literal do art. 42, ou seja, **poderão ser computadas apenas as que forem realizadas no exercício financeiro (as processadas)**, e não todo o valor do contrato.



deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”, trazendo o art. 42 da LRF obviamente uma hipótese em que há necessidade da adoção destas medidas.

A propósito, cabe registrar que esse Tribunal de Contas vem adotando entendimento no sentido de que é necessária a formação de autos apartados pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos III, da Lei n. 10.028/2000, caso configurada a afronta ao art. 42 da LRF (Parecer Prévio – 1ª Câmara 00024/2016-3⁸ e Parecer Prévio 00025/2016-8⁹ - transitados em julgado; e Parecer Prévio 00109/2017-1¹⁰, Parecer Prévio 00111/2017-7¹¹, Parecer Prévio n. 00153/2017-1¹², Parecer Prévio 00152/2017-6¹³ e Parecer Prévio 00137/2017-1¹⁴ - ainda pendentes de trânsito em julgado).

Igualmente, a conduta criminosa tipificada no art. 359-C do Código Penal em nada interfere na caracterização da infração administrativa contra as leis de finanças públicas, não se revelando, no caso, *bis in idem*.

Neste sentido, insta ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União de que *“a existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre o mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida”* (TCU, Acórdão 115/2018 – Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes).

Não obstante, de acordo com a argumentação constante no Parecer Prévio TC-40/2018 – PLENÁRIO – considerando-se **“a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas”** e que **“a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes”** –, é **“impossível a análise nesta prestação de contas da irregularidade ‘Obrigações de despesas contraídas, nos dois**

⁸ Processo TC-3356/2013-8.

⁹ Processo TC-3355/2013-3.

¹⁰ Processo TC-3069/2013-7.

¹¹ Processo TC-3103/2013-1.

¹² Processo TC-3487/2013-6.

¹³ Processo TC-3062/2013-5.

¹⁴ Processo TC-3065/2013-9.



últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”.

Ocorre que tais argumentos não merecem prosperar.

Ora, a Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, apenas ratificou os critérios e orientações adotados nos Pareceres em Consulta TC-025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, sistematizando-os em um único documento.

Por sua vez, a Nota Técnica nº 001/2013, expedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, caracteriza-se como ato enunciativo, apenas reportando-se ao entendimento que já vinha sendo aplicado no setor público em todas as suas esferas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Anexo 05 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão com a competência para a edição de normas e padronização da execução da despesa pública aplicados a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Aliás, nesse sentido são os fundamentos do Ato Recomendatório 001, de 20 de junho de 2018, expedido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, que “recomenda a interposição de recurso pelas Procuradorias de Contas em face de emissão de Parecer Prévio em processo de apreciação de contas quando excluída da análise de mérito a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000”, cujo seguinte trecho citamos:

[...] coube a Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, apenas a tarefa de explicitar a interpretação já adotada para verificação de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, possuindo essência de ato declaratório, sem óbice para que a sua incidência alcance os fatos já regulados pelos atos então interpretados, uma vez que a tarefa interpretativa da Decisão Normativa TC-001/2018 limita-se apenas a explicitar o sentido e o alcance das normas interpretadas;

[...] a Nota Técnica nº 001/2013, expedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, ante seu caráter como ato enunciativo, apenas limitou-se a explicitar o entendimento adotado por toda a Administração Pública, nos termos em que já veiculado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sem qualquer força vinculativa de seu enunciado, apenas servindo de orientação dirigidas às unidades técnicas – como todo ato interno, na forma do artigo 47 da Resolução TC nº 261/2013, visto que não é de competência da Secretaria Geral de Controle Externo a expedição de atos normativos com a finalidade de inovar na ordem jurídica;

Noutro giro, a exclusão da análise meritória da presente irregularidade resulta em renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas.



Afinal, o exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

Tratando-se de poder-dever, a ser **exercido em prol da coletividade**, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas.

Vaticina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Analisados os princípios que estão na base de toda a função administrativa do Estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo **poder** dê a impressão de que se trata **faculdade** da Administração, na realidade trate-se de **poder-dever**, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.¹⁵

Portanto, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas competências, notadamente as administrativas-judicantes, inseridas no art. 71 da CF, irrenunciáveis, tornando o seu não exercício ou a sua renúncia em uma verdadeira ofensa ao bem comum e/ou lesão ao interesse público, caracterizando um verdadeiro abuso de poder.

Nesse contexto, mais uma vez, citamos o Ato Recomendatório 001/2018 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo:

[...] o Plenário desta Corte de Contas firmou, por maioria, como razão de decidir (*ratio decidendi*), no julgamento do Processo TC nº 4003/2013, o entendimento pela exclusão da análise da irregularidade referente ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (comumente denominada de “obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento”), esquivando-se de emitir uma decisão de mérito acerca da matéria, configurando flagrante inconstitucionalidade em razão da renúncia ao dever constitucional de prestar a adequada tutela ao interesse público, traduzindo-se tal competência constitucional em verdadeiro dever-poder, irrelegável pelo agente público julgador, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.784/99;

[...] a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas encontra-se condicionada ao atendimento dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, consubstanciado na obrigatoriedade do exercício de sua competência constitucional, uma vez que encerra um imperativo de ordem pública e interesse social, tornando o seu não exercício ou a sua renúncia em uma verdadeira ofensa ao bem comum e/ou lesão ao interesse público, caracterizando um verdadeiro abuso de poder;

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. P100-101.



[...] sempre que constatada que a irregularidade referente ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (comumente denominada de “obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento”) tenha sido excluída da análise meritória sem qualquer fundamento constitucional e legal, com infringência ao devido processo legal, conforme consubstanciado nos termos do Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC 4003/2013 (*leading case*), que consagrou a indesejada prática do denominado *non liquet* (ou não resolução da causa), na contramão da ampla consagração do amplo acesso à ordem jurídica justa e efetiva, consagrado pelo princípio da primazia do mérito, frustrando a autoridade do direito e desprestigiando o interesse público, de modo a comprometer o princípio republicano.

Destaca-se que sob qualquer parâmetro interpretativo, seja aquele aplicado antes da Decisão Normativa 001/2018, seja após, a constatação é a mesma: **obrigações de despesas foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, configurando-se a violação ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.**

Enfim, houve grave erro de julgamento no v. **PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO**, haja vista que as irregularidades constatadas maculam, de forma insanável, a prestação de contas, fato que somente pode conduzir à emissão de parecer prévio num único sentido: **PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

IV – REQUERIMENTOS

Isto posto, requer o **Ministério Público de Contas**, na forma dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC nº 621/12, o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração para que seja reformado o PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO, a fim de que:

1. seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Leonardo Deptulski**, Prefeito Municipal de Colatina, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III¹⁶, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- **Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa** (Item 2.4 desta Instrução e 5.1 do RTC)
Base legal: artigos 75, inciso I, 88 e 97 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei 10.406/2002 – Lei de

¹⁶ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Introdução ao Código Civil Brasileiro; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

● **Ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados** (item 2.5 desta Instrução e 5.2 do RTC)

Base legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual; artigo 127, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCEES 182/2002.

● **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato** (item 2.6 desta Instrução e 6.3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2. Em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, **FORMAR AUTOS APARTADOS**, após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

3. com fundamento no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 329, §7º, do RITCEES, **DETERMINAR** ao atual Prefeito do município de Colatina que tome as providências para a recomposição da dívida ativa cancelada no exercício de 2012, bem como que informe a esta Corte de Contas as providências tomadas, em prazo a ser estabelecido pelo Plenário dessa Corte de Contas.

4. na forma do art. 156 da LC nº. 621/12, seja o gestor notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas